



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI Nº 051/2025 10 DE JUNHO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 16/06 2025

ENCAMINHADO À 16/06/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
16/06 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16/06/2025

Leandro Penna

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 16/06/2025

_____ VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

EXECUTIVO

URGENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 051 /2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
093	Livro 26 Fls. 1000 Data: 11/06/25
Horas: 16:35	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, por meio do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, até o montante de R\$ 25.610.000,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dez mil reais), com o objetivo de viabilizar investimentos em obras estruturantes no Município de Barra do Garças – MT.

A justificativa da iniciativa assenta-se na urgente necessidade de enfrentamento ao déficit de infraestrutura urbana local, especialmente no que tange à pavimentação asfáltica. Atualmente, estima-se que há cerca de 113 quilômetros de vias públicas sem pavimentação dentro do perímetro urbano, o que compromete a mobilidade, a segurança viária e a qualidade de vida da população. Os recursos oriundos do financiamento permitirão a estruturação de uma equipe operacional equipada com maquinários e insumos apropriados à execução direta das obras de pavimentação e drenagem, promovendo economicidade e agilidade na realização dos serviços.

Adicionalmente, parte dos recursos será destinada a compor a contrapartida financeira do Município na obra de revitalização da Orla Beira Rio. A referida obra, após processo de repactuação contratual, passou a demandar incremento nos valores de contrapartida municipal, sendo imprescindível a alocação de recursos adicionais para sua continuidade e conclusão.

A operação de crédito respeitará as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não sendo permitida a utilização dos valores em despesas correntes, conforme previsto no §1º do art. 35 da referida norma.

À vista do exposto, e considerando o interesse público envolvido, solicita-se a aprovação da presente proposta legislativa, como instrumento



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

C Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. [Signature]

necessário à superação de gargalos estruturais e à promoção do desenvolvimento urbano e social de Barra do Garças.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 10 de Junho de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 06 / 2025

Ossere
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REVISADO
Habendo no Sítio da Prefeitura
Protocolado - Bloco 01 - Fls. 002
Data: 16/06/2025
Assinatura: [Signature]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2025.

PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 093 Lmto. 26 Fis. 100 Data: 11/06/2025
Horas: 16:25
Assinatura: [Signature]
FUNCIONÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso,
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 25.610.000,00 (Vinte e cinco milhões, seiscentos e dez mil reais), por meio da linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), objetivando financiar programas de investimentos, com a abrangência em obras de infraestrutura de pavimentação e drenagem, mobilidade urbana, sinalização horizontal e vertical, construção de equipamentos de promoção social, construção de espaços de esporte e lazer e aquisição de equipamentos e maquinário para o desenvolvimento da infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Os recursos, provenientes da operação de crédito autorizada, serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos, provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc, II, § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 /2000 e arts. 42 e 43, inc. IV da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O Poder Executivo está autorizado a ceder ou vincular, em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, o fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.



Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

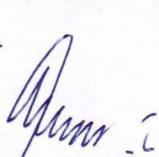
Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

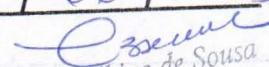
Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

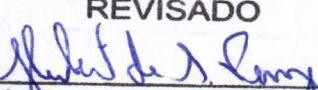
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, _____
de _____ de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 06 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze Procurador-Geral do Município Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025 OAB/MT -224751-0

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências”. Dessa forma, inexiste óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 051, de 10 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 16 de junho de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:0038415534
0

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.06.16 16:10:32 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

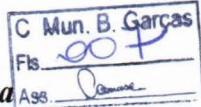
Parecer nº: 070/2025

Projeto de Lei nº 051/2024, de 10 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 051/2024, de 10 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que: O Projeto de Lei nº 051/2025 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, por meio do programa FINISA, no valor de até R\$ 25.610.000,00. Os recursos obtidos serão destinados ao enfrentamento do déficit de infraestrutura urbana em Barra do Garças, com foco principal em obras de pavimentação asfáltica, considerando que o município possui cerca de 113 quilômetros de vias públicas ainda sem pavimentação. Além disso, parte do financiamento será utilizada para a contrapartida municipal na obra de revitalização da Orla Beira Rio, cujo contrato foi recentemente repactuado, exigindo aumento na participação financeira do município. A justificativa destaca que a operação de crédito atenderá aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com destinação exclusiva para despesas de capital, não podendo ser utilizada para custeio de despesas correntes. O Executivo solicita aprovação em regime de urgência, dada a relevância e o interesse público envolvidos no desenvolvimento urbano e social do município.
03. Já o projeto visa obter autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, por meio do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, até o montante de R\$ 25.610.000,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dez mil reais), com finalidade específica de investimento em obras de infraestrutura urbana no Município de Barra do Garças/MT. O projeto também contempla a possibilidade de utilização de parte dos recursos como contrapartida financeira municipal para a obra de revitalização da Orla Beira Rio.
04. É o relatório.

II – PARECER



05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A realização de empréstimos é regida por normas específicas, visando assegurar a responsabilidade fiscal e evitar comprometimentos financeiros que afetem a gestão futura.

11. Assim a contratação de operações de crédito por ente federativo municipal está condicionada ao cumprimento das regras constitucionais constantes do artigo 52, inciso V, da

Constituição Federal, que exige autorização legislativa para contratações de crédito de órgãos públicos, aplicável aos entes federativos por simetria:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

12. Das infraconstitucionais pertinentes constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente os seguintes dispositivos:

13. Art. 32, que condiciona a contratação de operações de crédito à existência de autorização legislativa específica e à inclusão nas leis orçamentárias;

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;



II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.”

14. Art. 33, que trata dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal:

“Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32”

15. Art. 35, §1º, que vedava a utilização de receitas de operações de crédito para o financiamento de despesas correntes, ressalvadas as autorizações legais específicas:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

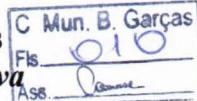
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PL 051/2025

Página 4 de 8



"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades"

16. Não menos importante é a análise do enquadramento na Lei nº 4.320/1964, quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, sobretudo no que concerne à previsão orçamentária da receita e à destinação dos créditos adicionais.

17. Por outro lado o projeto autoriza a vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia da operação de crédito, o que é prática usual e permitida pela legislação vigente, desde que respeitados os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, conforme Resolução nº 43/2001.

18. Salientamos apenas que a alteração proposta deve atender ao princípio da legalidade orçamentária, na medida em que os valores a serem pagos deverão ser previstos nas dotações orçamentárias próprias, observando-se os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), inclusive no que concerne aos artigos 32 a 35, bem como a Lei 4320/1964 e a Resolução 42/2001 do senado. Análise que deve ser feita pela Comissão de Economia e Finanças antes da aprovação do presente projeto.

17. É interessante trazer à baila o posicionamento do ilustre Jurista Hely Lopes Meireles, sobre a necessidade prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária: (MEIRELLES, 2013, 272¹):

Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição finanziada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (art. 29, III), equiparando-se a tais operações a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município ou outro ente da Federação (art. 29, § 1º).

A contratação de operações de crédito pelo Município, inclusive pelas empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, depende não só de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que deverá verificar o cumprimento dos correspondentes limites e condições. Para tanto, o Município interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo/benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas no art. 32, § 1º, e seus incisos, do estatuto legal em tela (LRF). Por seu lado, a instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e aos limites estabelecidos, uma vez que a operação realizada com infração do disposto na mencionada lei complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros (LRF, art. 33). O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das *despesas de capital* constantes do projeto de lei orçamentária (LRF, art. 12, § 2º).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 272

18. Ainda sobre o tema o ilustre jurista trata dos requisitos para realização da operação financeira, devendo para tal, primeiro, ser apurado o montante da dívida consolidada, eis que o limite global não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (MEIRELLES, 2013, 271).

Dívida consolidada ou fundada, conforme definição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 29, I), é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do orçamento (LRF, art. 29, § 3º) e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que forem incluídos (LRF, art. 30, § 7º). O limite global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (Resolução 43/2001, art. 7º, I).

Os limites de que fala a Lei de Responsabilidade Fiscal serão fixados em percentual da *receita corrente líquida* para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação, constituindo, para cada um deles, limites máximos. Nada impede, todavia, que lei municipal venha a fixar limites inferiores àqueles para as *dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias*. Com vistas ao cumprimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre (art. 30, § 4º) – ao final de cada semestre para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes (art. 63, I).

II- CONCLUSÃO

19. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado RECOMENDA aos nobres Edis o encaminhamento do projeto, antes da votação, a Comissão de Economia e Finanças, para verificação dos requisitos da LC 101/2000, inclusive no que concerne aos artigos 32 a 35, bem como a Lei 4320/1964 e a Resolução 42/2001 do senado, e somente se superada essa questão pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

20 No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PL 051/2025

Página 7 de 8

viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

21. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
22. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de junho de 2025



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 014
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 051/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de junho de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/2025
Cezaruse
Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Gargas
Fls. 915
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 051/2025
Mensagem n.º 051/2025

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 051 DE 10 DE JUNHO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências”**.

O Poder Executivo Municipal solicita autorização para contratar Operação de Crédito junto a Caixa Econômica Federal. De acordo com a mensagem do projeto de lei em epígrafe, os recursos oriundos do empréstimo no valor de no valor de **R\$ 25.610.000,00(Vinte e Cinco Milhões, Seiscentos e Dez Mil de Reais)**, por meio da linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. Destinar-se-á a um projeto do qual entende a Administração Municipal ser essencial ao desenvolvimento do município, conforme consta na mensagem a saber, para financiar programas de investimentos, com a abrangência em obras de infraestrutura de pavimentação e drenagem, mobilidade urbana, sinalização horizontal e vertical, construção de equipamentos de promoção social, construção de espaços de esporte e lazer e aquisição de equipamentos e maquinário para o desenvolvimento da Infraestrutura no Município.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

G Mun. B. Garças
Fis. 016
Ass. Deputado

Vale lembrar que o objetivo deste PL 021/2025 é utilizar recursos dessa operação de crédito evitando com isso que o município utilize recursos de seu orçamento para tal finalidade, permanecendo assim recursos para serem investidos em outras áreas fundamentais, tais como, saúde e educação, além das demais áreas.

De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal (inc. IV, art. 33 da LOM).

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento (inciso III do Art. 60 da LOM), deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise.

Considerando que a análise das exigências previstas nessas normas envolveu questões de natureza contábil, onde fizemos uma análise estritamente matemática, e solicitamos ao Executivo Municipal informações para suplantar as lacunas existentes ao conhecimento necessário, visando suprir tais lacunas.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Projeto de Lei nº 051/2025

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a resolução n.º 43, do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende realizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. Há de se destacar, no entanto, que as exigências constantes nesse artigo são dirigidas especificamente para o Ministério da Fazenda, órgão responsável por verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Dentre os itens a serem examinados para a contratação da operação, podem ser elencados os seguintes:

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Garças
Fls. 017
Ass. [Signature]

- I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo, cujo não é;
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Neste projeto esclarece que serão aplicadas as regras do Banco Central do Brasil, além de atender ao Manual para Instrução de Pleitos da STN Secretaria do Tesouro Nacional onde estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Fazenda.

Outro detalhe de extrema importância diz respeito à autorização contida no art. 5º do projeto, pelo qual se permite que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros a Caixa Econômica Federal fica autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do município. E no referido art.5º vale lembrar que essa operação de crédito não se trata de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

A União como garantidora do empréstimo através da Caixa Econômica Federal, entendemos que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a vincular como contra-garantia em favor da União, as receitas a serem repassadas pela União ao município referente ao imposto de renda – IR e ao Fundo de Participação do Município – FPM e de outros tributos que possam ser criados pela União, conforme os artigos 155, 157, 159 e 167 da Constituição Federal.

Verificamos também no parágrafo único do art. 5º autorização para a dispensa para emissão de nota de empenho para tais pagamentos nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (grifo nosso)

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

Sugerimos ao Executivo que se comprometa após assinatura do contrato da referida operação de crédito, a encaminhar uma cópia deste para conhecimento da Câmara Municipal de Vereadores.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Garças
Fls. 018
Ass. [Signature]

DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um limite para o montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro:

"Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro NÃO poderá ser superior a **16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;" (GRIFAMOS)**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES 2023	VALOR (R\$)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
RCL AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	385.179.546,02
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS - (16% RCL)	61.628.727,36
LIMITE DE ALERTA (Inc.III do §1º do art. 59 da LRF) (90%x16%RCL)	55.465.854,62
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTARIA (60% -RCL)	231.107.727,61

(Despesas Acumuladas dos últimos 12 meses período de Maio/2024 até Abril/2025)

Assim, comprovamos nos autos, verificando o valor da receita corrente líquida atual do Município de Barra do Garças (MT) e onde a soma dos empréstimos realizados no **exercício financeiro de 2025 não excedem a 16% do valor da receita corrente líquida.**

DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES DE ÍVIDAS

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada:

"II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;" (GRIFAMOS)

Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida, para verificar que as parcelas não excederão a 11,5% da receita corrente líquida, informações e documentos estes, que apuramos de R\$ 44.295.647,79 (Quarenta e Quatro Milhões Duzentos e Noventa e Cinco Mil Seiscientos e Quarenta e Sete Reais e Setenta e Nove Centavos)



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Garças
Fls. 019
Ass. [Signature]

DO LIMITE DE VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO ICMS E DO FPM PARA GARANTIR OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do FPM para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 permite ao município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União.

ENTRETANTO, de acordo com o artigo 9.^º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida, valendo conferir:

“Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”

Assim, como verificamos que o município precisaria gastar R\$ 84.739.500,12 se observando todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Como tais informações e documentos comprobatórios não constam dos autos fica inviável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 5.^º está sendo respeitado.

Consequentemente, se for aprovado o projeto de lei para tomar o empréstimo, o município deverá comprovar perante o Ministério da Fazenda, através de parecer de seus órgãos técnicos (contabilidade pública e outros) e através de parecer jurídico, A RELAÇÃO ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO, BEM COMO, O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL PARA ENDIVIDAR O ERÁRIO, devendo comprovar também a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, se esta for aprovada, conforme determina o artigo 21 da Resolução n.^º 43 do Senado.

Para os ilustres vereadores exercerem a função de controle externo, entendemos que tais pareceres técnicos e jurídicos sobre o empréstimo emitidos pelo Poder Executivo poderiam ser juntados aos autos para permitir aos ilustres vereadores aferir os limites e condições exigidos em lei e nas resoluções do Senado Federal sobre a capacidade de endividamento do município e também, sobre a relação entre o custo e o benefício e o interesse econômico e social do empréstimo.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

C Mun. B. Garças
Fls. *[Signature]*
Ass. *[Signature]*

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças analisou o **Projeto de Lei nº051/2025** quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pelas leis orçamentárias existentes, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei.**

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende que a documentação apresentada que instrui este Processo e emitimos, quanto ao mérito, o entendimento que o **Projeto de Lei nº. 051/2025**, atende os requisitos de legalidade financeira e contábil levando em consideração todo o aspecto normativo da matéria, no mesmo contexto. Isto posto, somos pela aprovação da matéria.

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário desta Edilidade do **Projeto de Lei nº 051/2025** para sua apreciação e votação.

É o parecer, s.m.j., que é submetido apreciação dos Nobres Edis.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 09 de Junho de 2025

VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Relator

VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Vogal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças
Fls. 021
Ass. [Signature]

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 051/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	<i>Presidente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16/06/2025

Cilmá Balbino de Sousa
Cilmá Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996